SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001787-13.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: **DANIEL DIEDRICH e outros**

Embargado: Banco Bradesco SA

Vistos.

DANIEL DIEDRICH, CARLOS DAVID DIEDRICH e GARCIA E DIEDRICH COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA. opuseram embargos à execução que lhes move BANCO SAFRA S. A., alegando, em resumo, a inexistência de título executivo, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/94, que conferiu executividade à cédula de crédito bancário, a ausência de atributos executivos a tal documento, a cobrança abusiva de juros e encargos superiores ao pactuado, assim que os embargantes iniciaram a utilização do crédito, tornando necessária a realização de exame pericial contábil para aferir as ilegalidades perpetradas, bem como à revisão do contrato. Afirmaram a ilegalidade da capitalização de juros, a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência e de sua cumulação com correção monetária e outros encargos, além da descaracterização da mora em razão da cobrança de encargos ilegais e excessivos.

O embargado refutou tais argumentos, arguindo inépcia da petição inicial e asseverando a legalidade da execução, fundada em cédula de crédito bancário, e dos encargos cobrados.

Manifestaram-se os embargantes, insistindo em suas teses.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Debelam-se os embargantes contra a execução por inteiro, pelo que admissíveis os embargos, mesmo sem apontamento de parcela supostamente incontroversa.

Cuida-se de cédula de crédito bancário, reproduzida a fls. 41 e seguintes. Foi emitida mediante liberação de recursos financeiros de R\$ 51.065,42, mediante taxa de juros de 1,50% ao mês, equivalentes a 19,56% ao ano, com capitalização em periodicidade diária (fls. 42).

Não há variação na taxa de juros.

Não há qualquer indício de defeito na manifestação de vontade.

Admite-se a execução, consoante dispõe o art. 28 da Lei 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°."

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

A circunstância de tal lei regular matérias diversas, sejam quais forem, não acarreta sua inconstitucionalidade, inclusive porque o próprio art. 18 da lei complementar nº 95/98 esclarece que a inexatidão formal da norma não autoriza seu descumprimento. O que se discute nos embargos não é a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, mas apenas questão específica a respeito de um título de crédito criado por lei ordinária, como a ela era dado fazer.

Contrato bancário - Cédula de crédito bancário - Liquidez e exigibilidade reconhecidas - Inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 não verificada - Extinção da execução afastada - Comissão de permanência - Encargo devido - Legitimidade reconhecida - Cumulação que não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - Análise que deve ser feita quando da apresentação do cálculo final do débito - Recurso improvido (Apelação nº 9230021-41.2008.8.26.0000/ São Paulo, Rel. Des. Miguel Petroni Neto).

EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro. Indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Irrazoabilidade. Constitucionalidade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Configuração como título executivo por expressa definição legal e que tem prazo certo para seu resgate (Art. 26 e seguintes daquele diploma). Distinção entre esta cártula e o contrato de abertura de crédito em conta corrente. Inaplicabilidade da Súmula 233 do E. STJ. Sentença anulada para prosseguir a execução na origem, como de direito. RECURSO PROVIDO (Apelação 0067531-15.2009.8.26.0576/ São José do Rio Preto, Rel. Des. Jurandir de Sousa Oliveira).

A necessidade de realização de cálculos aritméticos para conhecimento do montante da dívida não infirma a natureza executória do título, consoante a pacífica jurisprudência, inclusive do STJ (v. AgRg no REsp 599609/SP, rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. em 15-12-2009, DJe de 8-3-2010).

Segundo os embargantes, houve o que em termos técnicos denomina-se " encadeamento de operações", isto é, a contratação do financiamento posterior com o objetivo precípuo de quitar o saldo em aberto relativo à operação anterior, almejando a realização de exame pericial contábil.

Não houve apresentação de qualquer indício de irregularidade, seja dessa operação em si, seja das anteriores. Os embargantes sequer se preocuparam em demonstrar a inexistência de saldo devedor.

A rigor, os embargantes não refutaram a utilização do crédito que ensejou a emissão da cédula, o que dispensa discussão a respeito de operações financeiras anteriores e também quanto ao valor em si, da cédula.

Pelo mesmo motivo a desnecessidade da realização de exame contábil.

É mesmo oportuno enfatizar que os embargantes não apontaram concretamente qualquer erro na composição de valores que conduziram à consolidação do saldo devedor ou do montante da emissão da cédula, muito menos **quanto à efetiva utilização dos recursos disponibilizados pela instituição financeira.**

Descabe utilizar os embargos para discutir toda a contratualidade, sob pena de transformar os embargos em ação revisional de outros negócios jurídicos. Portanto, sem proveito o parecer técnico analisando outras operações e também a movimentação ordinária da conta.

Não há, de modo algum, desconhecimento da tese jurídica que admite a discussão, nos embargos, das operações financeiras. Sucede que, **no caso concreto**, não há vinculação entre a cédula de crédito bancário e operações anteriores ou subsequentes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário (empréstimo de valor fixo). Inadmissibilidade, em embargos do devedor, da análise de toda relação negocial havida entre as partes. Caracterização da cédula como título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 28, da Lei n. 10.931/04, e 585, VII, do Código de Processo Civil. Eficácia executiva que decorre de expressa disposição legal. Emprego da comissão de permanência não pactuado validamente na cédula, por isso que, no período de anormalidade contratual, deverá ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para as operações da espécie. Sentença de improcedência parcialmente reformada. Embargos do devedor acolhidos em parte.

Recurso parcialmente provido (TJSP, APELAÇÃO N. 0001958-21.2013.8.26.0566, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, J. 13.10.2004, sem grifo no original).

Enfim, os embargos não se prestam à revisão de contratos anteriores. Daí também a inoportunidade do requerimento de realização de exame da operação realizada no decorrer da vigência contratual, comprovando a existência dos valores abusivamente cobrados pelo embargado. De fato, os embargantes não exibiram um único documento

apontando cobrança irregular, muito menos apontaram um único lançamento errôneo.

A cédula prevê expressamente a capitalização de juros.

Para a cobrança da capitalização dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp nº 1052298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJe 1/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade, hipótese não verificada no caso concreto.

Também é fato que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (RECURSO ESPECIAL N° 973.827 - RS (2007/0179072-3).

Em Cédula de Crédito Bancário admite-se a capitalização de juros, consistente no cálculo de juros sobre os juros já adicionados ao capital, em período inferior a um ano, prevista no artigo 28, § 1°, da Lei 10.931/2004, nos seguintes termos: "§ 1° Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". Nesse sentido: TJSP, Apelação 0011005-24.2010.8.26.0566, Rel. Des. Melo Colombi, j. 23.02.2011.

"§ 1° Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação".

Não há evidência alguma, nem mesmo indício, de abusividade na taxa de juros contratada, compatível com o mercado.

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (STF, Súmula nº 648).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que,

com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Não se exige, no caso, autorização do Conselho Monetário Nacional, para cobrança de juros superiores a 12% ao ano.

O embargado está cobrando, sobre o saldo devedor, correção monetária pela variação do INPC/IBGE, juros moratórios e multa moratória de 2% (v. Fls. 47).

Não há qualquer ilegalidade ou excesso nesses encargos moratórios, todos previstos no contrato.

Não há pedido de incidência de comissão de permanência.

Os encargos moratórios, restritos aos juros da mora à taxa legal e multa moratória limitada a 2%, são inclusive mais favoráveis do que a hipotética incidência de comissão de permanência.

Vencida a obrigação, sem pagamento da dívida, incidiu em mora a devedora, submetendo-se aos encargos respectivos.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

Ressalto não incidir comissão de permanência.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados por equidade em R\$ 1.500,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA